

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso a pessoa autorizada, portando a arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência.

§ 3º A ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência poderá ser verificado por meio de teste, exame clínico ou de laboratório, perícia ou procedimentos técnicos com a utilização de instrumentos que detectem a sua presença no corpo humano.

§ 4º A autoridade policial responsável pela abordagem, no caso do § 2º, comunicará imediatamente à Polícia Federal, com vistas à suspensão automática da autorização de porte de arma de fogo, e promoverá a apreensão temporária da arma, que será restituída ao proprietário diretamente na sua residência.

§ 5º Diante da comunicação da ocorrência, a Polícia Federal instaurará procedimento administrativo de averiguação, intimando o proprietário da arma de fogo a se defender.

§ 6º Comprovada a ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, nos termos do §

2º, será cassada a autorização de porte de arma de fogo por dez anos, contados a partir da cassação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, estabelece, em seu art. 10, § 2º, que “*a autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas*”.

Ocorre que a Lei é omissa quanto aos procedimentos que devem se seguir à perda de eficácia da autorização.

No nosso entendimento, não basta suspender a eficácia da autorização, devendo mesmo ocorrer a sua cassação, caso seja comprovado que a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, ingira bebida alcoólica ou faça uso de substância psicoativa que determine dependência. Registramos, neste ponto, que preferimos modificar a nomenclatura, para adotar a que já é empregada no Código de Trânsito Brasileiro.

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Aliado ao direito de portar arma de fogo deve marchar a responsabilidade de conduta da pessoa autorizada a portá-la, conscientizando-se de que, nessas circunstâncias, deve-se sempre se manter sóbrio.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos ilustres Parlamentares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

